

## **PARECER JURÍDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 601/2015 - 04 DE AGOSTO DE 2015**

**“DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Cruzália.

#### PERGUNTA

Consulta-nos a Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cruzália sobre a juridicidade da Projeto de Lei nº 601/2015.

#### RESPONDEMOS

A presente proposição dispõe sobre a fiscalização ambiental compreendendo toda e qualquer ação do fiscal ambiental municipal, sob a coordenação do Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAAMA) e da Vigilância Sanitária Municipal (VISA), visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental municipal, estadual e federal.

A humanidade, com o fenômeno da revolução industrial, experimentou um crescimento tecnológico, industrial e social nunca antes visto em sua história. A consequência desse desenvolvimento frenético e desenfreado foi à crescente degradação do meio ambiente e dos recursos ambientais.

A preocupação com os problemas ambientais decorrentes dos processos de crescimento e desenvolvimento se deu lentamente e de forma diferenciada entre os diversos agentes e entidades da sociedade civil, inclusive governos.

Seguindo tendência mundial, a Constituição Federal erigiu o meio ambiente a categoria de valor ideal da ordem social, dedicando-lhe, a par de inúmeras regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente institucionalizou o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental do indivíduo e da coletividade.

Com efeito, no capítulo VI do Título VII, versando sobre a Ordem Social, a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, dando-lhe a natureza jurídica de bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade vida, e impondo a corresponsabilidade dos cidadãos e do Poder Público por sua defesa e preservação. (grifo nosso)

Neste contexto, o artigo 225 impõe ao poder público diversas incumbências destinadas a assegurar a efetividade do direito a todos a um meio ambiente sadio, dentre essas imposições, a efetivação da tutela administrativa do meio ambiente através do poder de polícia ambiental, que, dentro do nosso entendimento resume-se basicamente na preservação, proteção e sustentabilidade do meio ambiente, como nos elenca o parágrafo 1º e incisos do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.*

Deste modo, seguindo doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, “o poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão á natureza”[9].

No tocante a competência para exercer o poder de polícia ambiental, tal tutela administrativa ambiental cabe aos três entes federativos constitucionais, ou seja, a União, os Estados e os Municípios, porquanto a Lei Fundamental elevou o meio ambiente à condição de *bem de uso comum do povo* e atribuiu, através deste contrato social, a toda a coletividade e ao próprio Poder Público o dever de zelar pela sua proteção e preservação.

O direito a um meio ambiente equilibrado e sadio não é apenas um direito fundamental de todos os cidadãos, mas uma obrigação do Estado e de cada um dos que “assinaram o contrato social” a manutenção desse equilíbrio e a preservação e defesa para as futuras gerações. É nesse contexto que entra o Estado e o Poder Público como agente que faz valer o comando constitucional.

A norma constitucional em tela deixa claro que o Estado através do Poder Público tem o seu papel na incumbência de defesa e preservação do meio ambiente. Para fazer valer tais disposições normativas

da Lei Maior, sabemos que a Administração Pública é atribuída com o poder de polícia administrativa ambiental.

O poder de polícia administrativa é um dos principais instrumentos do Estado para a defesa do meio ambiente. Pelo poder de polícia o Poder Público condiciona a liberdade e a propriedade de forma a ajustá-las aos interesses públicos e coletivos a serem resguardados.

O projeto de lei esta em consonância com a legislação Constitucional, Estadual e Municipal.

Do ponto de vista legal e constitucional não existe nenhum óbice à sua aprovação ficando, entretanto sujeito ao exame do mérito pelos nobres vereadores.

Assim, entendemos que referido projeto deverá receber parecer favorável á sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Cruzália, 18 de Agosto de 2.015.

---

**FERNANDES BARATELA**  
**Advogado OAB/SP 251.575**